



3.1.2 Da obrigatoriedade de as decisões do Conselho Superior do Ministério Público e da Câmara de Procuradores serem motivadas em sessão pública por força da inovação contida na Emenda Constitucional nº 45

Leonardo Távora Castelo Branco

*Promotor de Justiça da Promotoria de Tóxicos
Mestrando em Direito*

1. INTRODUÇÃO

Por força da determinação constitucional prevista nos artigos 5º, inciso LX, e 37 e, mais ainda, com a recente alteração dada pela Emenda Constitucional nº 45 ao artigo 93, inciso X (que, inequivocamente, a teor do artigo 129, § 4º, da CF, também se aplica ao Ministério Público), introduz-se ao retromencionado dispositivo a expressão “**EM SESSÃO PÚBLICA**” nos seguintes termos: “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pela maioria absoluta de seus membros” (grifo nosso). Dúvidas não pairam que, como regra absoluta, nas decisões administrativas proferidas em qualquer procedimento administrativo pelo Ministério Público, inclusive disciplinar, deve ser dada a mais ampla publicidade possível.

2. NÃO RECEPÇÃO PARCIAL DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Por conseguinte, as legislações infraconstitucionais que preservam não apenas o sigilo dos atos procedimentais e das partes envolvidas mas também das decisões disciplinares (artigo 234 da Lei Complementar nº 34/94), bem como das decisões do Conselho Superior do MP e da Câmara de Procuradores (respectivamente, artigos 33, § 2º, e 23, § 3º, da Lei Complementar nº 34/94 e artigos 15, § 1º, e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93), indubitavelmente, não foram, na sua totalidade, recepcionadas pelo novo texto constitucional.

3. ATOS PROCESSUAIS

Ressalte-se que o artigo 5º, inciso LX, da CF permite, apenas, que a lei determine, em casos pontuais previamente delineados na preservação da intimidade ou quando o interesse social exigir, que atos processuais – portanto perpetrados em juízo – sejam sigilosos, mas não as decisões judiciais e administrativas proferidas pelos tribunais e pelo Ministério Público que devem

ser, sempre, *motivadas em sessão pública*, consoante se extrai da explícita e imperativa norma contida nos artigos 93, incisos IX e X, e 129, § 4º, da CF.

4. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Todavia, nos procedimentos administrativos, especialmente disciplinares ou referentes à impugnação à permanência na carreira e vitaliciedade de membros do Ministério Público, nos quais o que se analisa é a assiduidade, disciplina, capacidade, produtividade e responsabilidade do promotor de Justiça, conforme determina o texto parcialmente recepcionado das legislações alhures mencionadas pertinentes a espécie, no resguardo da intimidade, a identidade dos envolvidos, quando da fundamentação da decisão, deve ser preservada.

5. DA PUBLICIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E SUA MOTIVAÇÃO

Lado outro, o comando constitucional, que, atendendo ao interesse público, impõe a mais ampla publicidade da *decisão administrativa e sua motivação, em sessão pública*, não pode deixar de ser atendido.

Portanto, diante da ordem constitucional vigente, completamente inviável a supressão na DECISÃO da questão fática e jurídica que envolve sua motivação, supressão apenas possível daquilo que possa identificar as partes envolvidas.

Assim, uma vez concluído o procedimento administrativo, inexistindo, assim, qualquer diligência (ato procedimental) pendente cujo sigilo seria, eventualmente, imprescindível para o seu êxito, o que o interesse público exige, agora, é que toda sociedade tome conhecimento da decisão e de sua motivação da forma mais ampla possível (inteligência dos artigos 5º, inciso LX, e artigo 93, inciso X, da CF).

6. CONCLUSÃO

Destarte, as decisões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e da Egrégia Câmara de Procuradores de Justiça que não forem devidamente motivadas em sessão pública estão eivadas de nulidade absoluta e, por via de consequência, de vício insanável.